



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS	Preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries. Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/07:

Das Actividades Comerciais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto na presente lei

Conselho de Ministros

Decreto n.º 31/07:

Regula a gratuidade dos registos de nascimento e de óbito para a primeira infância, bem como estabelece a gratuidade na atribuição do bilhete de identidade a menores até 11 anos.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 341/07:

Designa para o Conselho de Auditoria do Banco Nacional de Angola, António Gomes Furtado — Presidente, Manuel Neto da Costa, João Boa Francisco Quipipa e Francisco João da Silva.

Despacho n.º 342/07:

Fixa em Kz: 800 000,00, o Fundo Permanente do Ministério da Assistência e Reinserção Social, para o ano económico de 2007

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 343/07:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar situado no Lobito, Rua Cidade Ponta Delgado, Bairro da Luz, inscrito na Repartição de Finanças do Lobito, sob o n.º 3228, descrito na Conservatória dos Registos do Lobito, sob n.º 879, a folhas 73 do livro G-2, em nome de Armado Rodrigues Morais

Despacho conjunto n.º 344/07:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano situado na Província de Benguela, na Rua Dr. Carlos Tavares, inscrito na Repartição Fiscal de Benguela, sob o n.º 2589, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca de Benguela a folhas 195 do livro B-22 sob o n.º 5760 a folhas 194, verso, do livro G-5 sob n.º 5826, em nome de Maria Manuela Tavares de Vasconcelos

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/07
de 14 de Maio

O sector do comércio constitui um elemento fundamental na criação de uma estrutura económica moderna, devido a sua influência significativa na estruturação territorial e populacional da sociedade, na criação de empresas e empregos.

Em Angola este sector encontra-se polarizado entre o pequeno comércio de carácter tradicional, maioritariamente informal e as grandes superfícies e grupos comerciais, com um número elevado de agentes do comércio não licenciados.

A presente lei vem assim regular e disciplinar o exercício da actividade comercial dos comerciantes e dos que actuam por conta destes, com vista a dar resposta à evolução na estrutura do sector comercial, derivada das inovações sociais e tecnológicas, e sobretudo competitivas, originadas pelo surgimento de grandes superfícies comerciais e de influentes grupos de distribuição directa e indirecta.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DAS ACTIVIDADES COMERCIAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SECÇÃO I

Do Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto estabelecer as regras de acesso e disciplinar o exercício da actividade do comércio e contribuir para o ordenamento e a modernização das infra-

ARTIGO 43.º
(Medidas cautelares)

1. Os órgãos de licenciamento da actividade comercial podem, ouvido previamente o infractor e enquanto decorre o processo de investigação, ordenar medidas cautelares de suspensão da actividade, ou interdição de fornecimento de bens ou prestação de serviços mercantis que, independentemente de prova de uma perda ou de um prejuízo real, pelo seu objecto, forma ou fim, acarretem ou possam acarretar riscos para a saúde, a segurança e os interesses económicos dos consumidores.

2. A interdição definitiva do exercício de actividade só pode ser determinada mediante processo judicial.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

ARTIGO 44.º
(Documentos de licenciamento emitidos ao abrigo da legislação anterior)

1. As actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis licenciadas ao abrigo do Decreto n.º 29/00, de 2 de Junho, mantêm-se válidas com as adaptações devidas decorrentes da vigência da presente lei.

2. Para efeitos de renovação dos alvarás comerciais e outros documentos de licenciamento que legitimam o exercício das actividades referidas no número anterior, é concedido um prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor da presente lei e respectivos regulamentos.

ARTIGO 45.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 46.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei nomeadamente:

- a) Decreto n.º 29/00, de 2 de Junho; os Decretos executivos n.º 43/00, de 2 de Junho; 44, de 2 de Junho; 45, de 2 de Junho; 46/00, de 2 de Junho; 47/00, de 2 de Junho; 48/00, de 2 de Junho; 55/00, de 14 de Julho; 56/00, de 14 de Julho; 75/00, de 10 de Novembro e n.º 76/00, de 10 de Novembro.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, a 1 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 25 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/07
de 14 de Maio

Atendendo que apesar do êxito das duas campanhas de registo gratuito de menores, ainda existem crianças por registar;

Tendo presente o estabelecido no artigo 7.º da Convenção Sobre os Direitos da Criança, segundo o qual toda a criança é registada imediatamente após o seu nascimento, tendo direito a um nome, a uma nacionalidade;

Considerando que o 1.º Fórum Nacional Sobre Cuidados e Desenvolvimento da Primeira Infância Angolana, realizado de 14 a 16 de Setembro de 2004 em Luanda, recomendou a efectivação do registo gratuito de nascimento da primeira infância, ou seja, dos 0 aos 5 anos de idade;

Havendo necessidade de se concretizar a gratuidade deste e outros direitos, à luz do estabelecido nos artigos 30.º e 47.º da Lei Constitucional e no artigo 4.º do Código da Família;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

O presente diploma visa regular a gratuidade dos registos de nascimentos e de óbitos para a primeira infância, bem como estabelecer a gratuidade na atribuição do bilhete de identidade a menores na faixa etária prevista no artigo 7.º

ARTIGO 2.º
(Gratuidade)

Os registos a que se refere o artigo anterior são inteiramente gratuitos.

ARTIGO 3.º
(Declaração de nascimento)

A declaração de nascimento a lavrar nos termos do presente diploma compete obrigatória e sucessivamente:

- a) às pessoas indicadas nos artigos 120.º e 125.º do Código do Registo Civil;
- b) à comissão tutelar de menores nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril, Lei do Julgado de Menores;
- c) aos responsáveis dos centros em que os registandos estejam inscritos para fins assistenciais.

ARTIGO 4.º
(Declaração de filiação)

1. A declaração de filiação deve ser feita pelos progenitores, podendo ser feita apenas por um deles, quando os mesmos estejam unidos pelo vínculo do casamento ou por união de facto reconhecida.

2. A declaração de filiação deve obrigatoriamente ser feita pelos dois progenitores, quando os mesmos não estejam unidos pelo vínculo do casamento por união de facto reconhecida.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo de filiação pode ser feito apenas por um dos progenitores, devendo o conservador do registo civil do local de efectivação do registo, comunicar o referido acto ao Ministério Público junto da Sala de Família do Tribunal Provincial competente, para efeitos de estabelecimento de filiação, nos termos do disposto nos artigos 184.º a 186.º do Código da Família.

4. Sempre que a declaração de filiação não seja efectuada pelos progenitores, nos termos dos números anteriores, a mesma não produz nenhum efeito como título do facto registado servindo, somente para efeitos estatísticos.

5. Para os efeitos do disposto no número anterior, a confirmação pode ser feita pelos progenitores no prazo legal fixado para o efeito, nos termos do Código de Registo Civil.

ARTIGO 5.º
(Composição de nome)

Na composição de nome dos registandos observa-se o disposto na Lei n.º 10/85, de 19 de Outubro.

ARTIGO 6.º
(Locais de registo)

Os registos de nascimento realizam-se nas conservatórias do registo civil, consulados nas maternidades, centros médicos, postos de saúde, administrações municipais e comunais da residência dos progenitores.

ARTIGO 7.º
(Gratuidade do bilhete de identidade)

É gratuita a concessão do bilhete de identidade a todos os menores com idades compreendidas entre os 8 e os 11 anos.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Março de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado em 25 de Abril de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Despacho n.º 337/07**

de 14 de Maio

Havendo necessidade de nomear os membros do Conselho de Auditoria do Banco Nacional de Angola, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Junho;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. São designados para o Conselho de Auditoria do Banco Nacional de Angola, as seguintes entidades:

António Gomes Furtado — presidente;
Manuel Neto da Costa;
João Boa Francisco Quipipa; e
Francisco João da Silva.

2. É revogado o Despacho n.º 191/00, de 18 de Agosto.

3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Maio de 2007.

O Ministro, *José Pedro de Morais Júnior*.

Despacho n.º 338/07

de 14 de Maio

Considerando que se denominam Fundos Permanentes as importâncias em numerário adiantadas pelo Tesouro Nacional para o pagamento imediato de despesas das Unidades Orçamentais nos termos do Decreto n.º 98/06, de 29 de Dezembro;

Havendo a necessidade de fixar o Fundo Permanente da Unidade Orçamental do Ministério da Assistência e Reinserção Social para o exercício económico de 2007;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É fixado em Kz: 800 000,00, o Fundo Permanente do Ministério da Assistência e Reinserção Social para o ano económico de 2007.

2. O Fundo Permanente será gerido pela comissão administrativa nomeada pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social composta por:

Daniel Luís Coelho Moreira Bastos — chefe de Departamento de Finanças;
Maria da Conceição Consoul Sequeira — chefe de Secção de Orçamento;
Aida Gregório Vítor Monteiro Rocha — Tesoureira.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Abril de 2007.

O Vice-Ministro, *Éduardo Severim de Morais*.

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DO URBANISMO E AMBIENTE****Despacho conjunto n.º 339/07**

de 14 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.º 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, situado no Lobito, Rua Cidade Ponta Delegada, Bairro da Luz, inscrito na Repartição de Finanças do Lobito, sob o n.º 3 228, descrito na Conservatória dos Registos da Comarca do Lobito, sob n.º 879, a folhas 73 do livro G-2, em nome de Armando Rodrigues Morais.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2007.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

—————
Despacho conjunto n.º 340/07
 de 14 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.º 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, o prédio urbano situado na Província de Benguela, Rua Dr. Carlos Tavares, inscrito na Repartição Fiscal de Benguela, sob o n.º 2 589, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca de Benguela, a folhas 195, do livro B-22 sob o n.º 5 760 e a folhas 194, verso, do livro G-5, sob o n.º 5 826 em nome de Maria Manuela Tavares de Vasconcelos.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2007.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.